



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.000410/2009-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SCIB - SERVIÇO E COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA. E FÁBRICA DE TELAS FTSJ
Recorrida DRJ em FORTALEZA-CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência, nos termos do voto da relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Sílvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra as empresas SCIB Serviço Comércio e Indústria do Brasil Ltda., doravante SCIB, e Fábrica de Telas FTSJ Ltda., doravante FTSJ - a primeira, na qualidade de contribuinte, e esta última, na qualidade de responsável solidário - para formalizar a exigência da multa prevista no art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A acusação fiscal é de que as autuadas, ao efetuarem as importações declaradas nas Declarações de Importação (DI) nº 07/0122996-3 e nº 07/0449822-1, incorreram na infração prevista no inc. V do referido art. 23, definida como dano ao Erário e punível com a pena de perdimento da mercadoria importada. Tal pena deve ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de esta não ser localizada ou ter sido consumida.

A peça fiscal foi impugnada pelas duas autuadas e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) julgou as impugnações improcedentes, o que motivou a interposição dos recursos voluntários correspondentes.

A contribuinte SCIB, após protocolizar seu recurso, apresentou aditamento para informar que aderira ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A FTSJ, em seu recurso voluntário, alegou, em síntese, que:

I – a única interposição para a qual é prevista a pena de perdimento é a fraudulenta e o fisco não logrou comprovar fraude;

II – a recorrente possuía capacidade econômica atestada pela Receita Federal para realizar as importações e isso é motivo suficiente para afastar a interposição fraudulenta;

III – a venda das mercadorias ocorreu com evidente lucro para a importadora destoando do que ocorre nas importações por conta e ordem;

IV – é crucial, para se caracterizar a acusada infração, a presença de fraude ou simulação, que não podem ser presumidas e devem ser provadas;

V – a recorrente não teve intenção de evadir-se do Fisco e este não logrou comprovar o desiderato fraudulento da operação o que desconstitui a existência da infração e, portanto, também a solidariedade; e

VI – a importação de mercadoria destinada a eventual sujeito oculto, dá ensejo à pena de perdimento ou sua conversão em multa aplicável a esse terceiro e como o auto de infração foi lavrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.488, de 2007, é manifesta sua improcedência.

Ao final, a recorrente solicitou que seja reconhecida a improcedência do lançamento, por não ter ocorrido interposição fraudulenta ou para que seja convertido o julgamento do recurso em diligência para que se demonstre que o adiantamento recebido não era necessário para as importações autuadas, pois a importadora detinha capacidade financeira.

É o relatório.

Processo nº 10611.000410/2009-62
Resolução nº **3402-000.602**

S3-C4T2
Fl. 669

VOTO

No exame dos recursos voluntários, releva considerar que a autuada SCIB alegou ter incluído o débito em questão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e fez anexar aos autos cópia do Recibo de Inclusão da Totalidade dos Débitos (recibo nº 00085799899405707959).

Em face disso, julgo necessário remeter o processo à unidade de origem para que seja confirmada ou não a inclusão da multa de que tratam estes autos no referido parcelamento e para que seja anexado, se houver, o documento em que é formalizada a desistência do recurso em questão.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, lembrando que dela e de seu resultado deve ser dada ciência às recorrentes.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 04/10/2013 06:04:00.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 04/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/10/2013 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12366.SIKI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EB36EECCED222E290D88C040DD04B6BF086A8A2F